



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051848-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA DI SANZO GUILHERME LACSKO, é agravado ALESSANDRA NAVISKAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2051848-21.2025.8.26.0000

Agravante: Tatiana Di Sanzo Guilherme Lacsco

Agravado: Alessandra Naviskas Sociedade de Advocacia

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.171

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução - Decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos- Irresignação da embargante - Não acolhimento - Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, que é excepcional - Juízo não garantido – Inteligência do artigo 919, § 1º do CPC - Inexistência de comprovação inequívoca de que a prática de atos executórios acarretará manifesto prejuízo ao devedor - Questões relativas à alegação de pagamento e inexistência de débito que constituem o próprio mérito dos embargos - Alegações que dependem de análise detalhada de provas – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela cautelar incidental para sustação dos efeitos do protesto até que se julguem os embargos opostos, interposto contra a r. decisão de fls. 84 e 273 na origem, nos autos de embargos à execução, que indeferiu o pedido de tutela cautelar incidental e de suspensão dos embargos.

Alega a agravante que demonstrou a ausência e inexecuibilidade de título da agravada e a inexigibilidade da obrigação, requerendo fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos até o seu julgamento, principalmente pela renúncia da patrona nos autos da reclamação trabalhista, bem como diante da comprovação de pagamentos pela agravante. Aduz que a embargada/agravada emitiu uma duplicata relativa aos valores em discussão e levou a protesto, motivo pelo qual a agravante requereu uma tutela cautelar incidental para suspensão dos efeitos do protesto. Assevera que juntou quarenta e um comprovantes de transferências realizadas pela agravante, desde julho de 2021 até abril de 2024, que abrangeu a atuação da causídica em todas as ações contratadas, incluindo a reclamação trabalhista. Ressalta

ainda que seria o caso de ajuizamento de uma ação de conhecimento, para arbitramento ou cobrança de honorários, para que se verifique através de uma perícia detalhada o que fora contratado e o que fora pago, considerando a renúncia da advogada (onde se devem ser arbitrados proporcionalmente os honorários), e onde fatalmente se constatará a quitação dos honorários e eventual valores a serem devolvidos à agravante.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, visto a falta de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da execução refere-se a contrato escrito, para atuação exclusivamente em primeiro grau, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Betânia Cassimiro de Lima, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o número 10004220420225020002, cujos honorários de prestação de serviços não foram pagos.

Verifica-se que a pretensão da executada é a de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e de concessão da tutela cautelar incidental, em razão do protesto da duplicata relativa aos valores em discussão.

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo nos embargos à execução é excepcional, e há de ser deferido desde que preenchidos três requisitos: 1) probabilidade do direito alegado pelo embargante, 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, 3) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em primeiro lugar, o juízo não está garantido, o que é motivo suficiente para o indeferimento do efeito suspensivo, especialmente porque a mitigação dessa regra se dá em situações especialíssimas, que não é a hipótese dos autos.

Embora a agravante alegue a comprovação do pagamento do título extrajudicial, este não restou devidamente comprovado, inclusive por que sugere o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitramento de ação de conhecimento e a própria alega confusão à fl. 08, parágrafo 30.

Ademais, as alegações de irregularidades no contrato firmado que tornariam a dívida excessivamente onerosa, favorecendo o enriquecimento sem causa do credor, dependerão do exame detalhado das provas, o que não comporta análise neste agravo de instrumento, ressalvado o ulterior julgamento do mérito da demanda.

Finalmente, a lei exige comprovação inequívoca de que a prática de atos executórios acarretará manifesto prejuízo aos devedores, o que tampouco se verifica nos autos. Já decidiu este Tribunal que “O perigo de dano consistente na expropriação de bens não é suficiente à concessão de efeito suspensivo aos embargos, sob pena de estender a suspensão a todas as ações desta espécie.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2172326-73.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; j. 28.09.2016).

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO (ARTIGO 919, § 1º, DO CPC) E DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389525-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pretensão da revogação da decisão que deferiu a penhora de créditos locatícios e determinou o depósito mensal dos respectivos valores nos autos. Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo. Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379234-84.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator